TC nº 72-000.382.09-00

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar e predial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.000.443.09-94

TCs citados: 72.002.057.08-00, 72.002.577.02-55.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por cumprir os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

CONSIDERANDO que a falta de exigência da presença de enfermeiro na vistoria não impede a realização da mesma, que objetiva dar aos interessados pleno conhecimento das instalações onde serão executados os objetos, a fim de dimensionarem, com precisão, a mão de obra, insumos e materiais necessários e respectivos custos;

CONSIDERANDO que a ausência de informação quanto à quantidade de pessoas necessárias para a execução dos serviços não compromete a realização da licitação, assim como a não exigência na proposta comercial do quantitativo de empregados que serão alocados ao contrato e o não estabelecimento de critérios para julgamento do plano de execução de serviços;

CONSIDERANDO que não assiste razão à representante quando se insurge contra a exigência de comprovação de patrimônio líquido no valor correspondente a 5% do total estimado para a contratação, que toma como base de cálculo o valor estimado da contratação, conforme redação do item 11.10.5 do edital, que tem amparo legal no artigo 31, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e refere-se ao valor mínimo, não havendo qualquer prejuízo às licitantes que apresentarem prova de patrimônio líquido superior;

CONSIDERANDO que inexiste contradição no instrumento convocatório ao fixar o regime de execução dos serviços, pois as cláusulas apontadas pela representante cuidam do pagamento em caso de inexecução parcial e não do regime de execução dos serviços,

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a representação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após a remessa de ofício à Secretaria Municipal da Saúde – SMS e à representante, dando ciência do julgamento, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de junho de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.000.443.09-94.